



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Nº 2.666 / 2005.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, e na Lei Orgânica do Município de Macaé, as diretrizes, metas e prioridades gerais para elaboração do orçamento do município de Macaé, relativas ao exercício de 2006 compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização do orçamento, bem como, as metas e riscos fiscais para os exercícios de 2006, 2007 e 2008;
- III - diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos municipal, e suas alterações, compreendendo a administração direta, empresas, fundações, fundos e autarquias;
- IV - as diretrizes para execução, avaliação e controle dos orçamentos;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal que estão no anexo de metas para o exercício financeiro de 2006, foram estipuladas estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, e em consonância com o § 4º da Lei Orgânica Municipal, e combinado com o art. 4º da Lei Complementar de diretrizes para elaboração da lei de orçamento anual para o exercício

Parágrafo Único - As Metas e as Prioridades de que fazem parte os anexos deste artigo, serão detalhados e compatibilizadas através dos programas do Plano Plurianual do Município de Macaé a ser aprovado para o quadriênio

Art. 3º - Constituem prioridades da Administração Municipal, as ações, os programas cujos objetivos sejam o de promover o bem estar social, observadas diretrizes, metas e prioridades:

na área de saúde: desenvolver ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde da população; melhoria e ampliação das áreas de saúde pública; promover a prevenção e controle de doenças e endemias; através de reformas e ampliação da rede hospitalar própria municipal; programa de saúde da família; ampliação dos benefícios concedidos através de programas populares.

nas áreas da educação, cultura e desporto: valorização do magistério e melhoria do acesso ao ensino, a educação, a cultura e ao desporto, com garantia de qualidade visando o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho; manutenção e ampliação da rede pública municipal através de reformas e melhorias de escolas, creches e locais para prática do desporto. Manutenção e melhoria dos serviços de transporte escolar gratuito; Ampliação da universalização do ensino no Ensino Profissionalizante e re-qualificação de mão de obra; Atuação no Ensino Superior;

na área da promoção social: promover e executar, em parceria com instituições privadas de assistência social, políticas públicas de apoio ao idoso, a criança e ao adolescente, ao portador de necessidades especiais e as famílias em risco, inclusive mediante convênios, bem como a integração das comunidades, visando a correção dos desequilíbrios sociais.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
DECRETO DO PREFEITO

Área de saneamento e meio ambiente: saneamento básico das áreas favorecidas. Na área de meio ambiente intervir recuperando e áreas de proteção ambiental, intervir na paisagem urbana para melhoria da vida da população, aprimorar a prestação de serviços de limpeza urbana e conservação da cidade. Ampliação dos sistemas de abastecimento de água e tratamento de esgoto, conclusão de uma nova estação de tratamento

Áreas de Desenvolvimento Urbano e Infra-estrutura: ampliação e melhoria de estradas e ruas; Revitalização e construção de praças; aquisição de terrenos; Pavimentação asfáltica de diversas ruas do município; Ampliação da rede pública; aquisições de imóveis para uso público.

Áreas de Administração Municipal: construção do centro administrativo; implementação de mecanismos que possibilitem racionamento dos custos e eficiência dos serviços à população; Valorização do servidor municipal.

Parágrafo Único – A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e a elaboração do Orçamento Anual de 2006 deverão atender as metas e prioridades citadas no Plano Plurianual, bem como a compatibilização com o plano Plurianual para o quadriênio 2004-2007. Para tanto, o Projeto de Lei e sua execução deverão observar as metas de execução orçamentária e nominal, estabelecidas nos anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

Programa – instrumento de organização da ação governamental visando à consecução dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano Plurianual;

Atividade – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

Projeto – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus fins sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e os recursos, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão estabelecidas no projeto de lei orçamentária por função, programas, sub-programas, projetos e respectivos subtítulos com identificação de suas metas fiscais.

§ 3º - O detalhamento dos programas objeto do planejamento orçamentário será acompanhado do Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, o qual assegurará a compatibilização das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual.

Art. 5º- Os orçamentos compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder municipal, devendo a sua elaboração e correspondente execução orçamentária ser realizada de acordo com a Lei nº 4.320/64, obedecendo no que couber a Lei nº 101/00 e demais Normas instituídas pelo Ministério da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria do Tesouro Nacional, e do Orçamento Federal.

Art. 6º - A Reserva de Contingência será constituída com recursos do orçamento fiscal, equivalendo no máximo a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser utilizados para:

atendimento de calamidade pública;
contingenciamento de despesas em caso se concretizarem riscos fiscais por queda de receita;
concretização dos riscos fiscais constantes nesta lei.
reportar eventual modificação no plano de custeio do sistema de previdência municipal.

§ 2º - O saldo dos recursos poderá ser utilizado para abertura de créditos suplementar e especial de dotações insuficientes e imprevistas.

Art. 7º - Os orçamentos discriminarão as despesas orçamentárias detalhadas em suas categorias econômicas, especificadas em seu menor nível com suas respectivas rubricas, conforme a seguir discriminados:

DESPESAS CORRENTES:

*Pessoal e Encargos Sociais
Materiais e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes*

PM

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos
Operações Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

SERVA DE CONTINGÊNCIA.

8º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, legalmente instituídas e do poder público, observada a legislação vigente.

9º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

mensagem;

quadro demonstrativo das receitas do Tesouro Municipal e de outras fontes;

quadro de resumo das receitas e despesas dos orçamentos;

quadro de detalhamento das receitas;

quadro de detalhamento das despesas;

quadro demonstrativo das despesas por função, sub-função e programa;

Demonstrativo das despesas com pessoal em relação a receita corrente

Demonstrativo do limite das despesas do legislativo;

Demonstrativo das aplicações dos recursos na manutenção do ensino;

Demonstrativo das aplicações em ações dos serviços públicos de saúde;

PM

Art. 10 - A lei orçamentária definirá no orçamento as verbas necessárias ao pagamento de débitos oriundos de sentença judicial, transitada em julgado constante de sentença judicial e seu respectivo pagamento, conforme as normas previstas no art. 100 da Constituição Federal e art. 78 e suas disposições constitucionais transitórias.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 - Na proposta orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal, as despesas serão orçadas segundo os valores apurados em JUNHO DE 2005.

Art. 12- Para fins de elaboração da proposta orçamentária serão observados os critérios definidos na Constituição Federal que deverão ser instituídos através da lei orçamentária anual a partir dos demonstrativos constantes no art. 9º - itens: VII, VIII; IX e X,

Art. 13 - Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou manutenção dos serviços já criados e ampliados, com exclusão das amortizações de bens materiais, serão consideradas as prioridades e metas determinadas nesta lei, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 14 - A exclusão ou alteração de ações, planos, e programas constantes no orçamento ou a inclusão de novo programa serão feitas por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 15 - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006, conterá disposições para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorrem da execução de receitas não previstas;

disposições legais a nível federal, estadual e municipal que gerem impacto de igual magnitude às receitas previstas e às despesas fixadas;

adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesas em casos em que é dispensado de autorização legislativa.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO - A adequação da despesa à receita, de que trata este artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III anteriormente, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de

Art. 16 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Seção I
Das Despesas Municipais

Art. 17 - Constituem despesas municipais, aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza financeira.

Art. 18 - As despesas municipais serão fixadas por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

a) a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o plano de trabalho;

b) os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade e os gastos;

c) o comprometimento dos dispêndios com a realização dos serviços públicos;

d) os gastos de pessoal, nos limites legais estabelecidos.

Parágrafo Único - Para fins desse artigo serão observadas as prioridades e prioridades estabelecidas no art. 3º desta lei dentro dos limites previstos através do Anexo II bem como os preços de custos deverão ser adequadamente apurados pelos preços de mercado balizadores de contratações para Administração Pública.

Art. 19 - Os orçamentos do Município destinarão, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal.

Art. 20 - Fica permitida a inclusão na lei orçamentária bem como em suas alterações, as subvenções destinadas a entidades assistenciais que atenderem as necessidades sociais pertinentes em especial a Lei de Diretrizes de Base da Educação e a Lei de Promoção Social, e que estejam devidamente legalizadas junto à Prefeitura Municipal.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21 - O projeto de lei do orçamento detalhará os investimentos a serem feitos, bem como, as respectivas origens de recursos observado o Anexo de Metas Financeiras em consonância com o art. 13 desta Lei.

Parágrafo Único - A lei orçamentária só contemplará a inclusão de novos investimentos e adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas com a manutenção do patrimônio público nos termos desta lei e conforme estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 22 - A política de investimentos do município dará prioridade as ações que:

garantam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços essenciais e prioritários e que lhe possibilitem a obtenção de um melhor padrão de bem-estar;

estimulem a geração de empregos;

contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

promovam a integração do município no cenário econômico social e cultural do Estado;

contribuam para o desenvolvimento econômico e social da região.

**Seção II
Das Receitas Municipais**

Art. 23 - Cabe ao Município arrecadar todos os tributos de sua competência e as receitas não tributárias previstas em lei.

§ 1º - O cálculo dos lançamentos, cobranças e arrecadações das receitas, obedecerão a critérios legais pré-estabelecidos, e serão divulgados à população através dos órgãos de comunicação Municipal.

§ 2º - O Município procederá à inscrição de inadimplentes em dívida ativa e à cobrança de forma amigável ou judicial, na forma da legislação municipal.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 24 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita medidas que venham a significar expansão da arrecadação tributária

Parágrafo Único - As justificativas ou mensagens que acompanharem os projetos de alteração da legislação tributária devem sempre que possível discriminar os impactos esperados em decorrência das alterações propostas.

**Seção III
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

Art. 25 - A Lei orçamentária anual garantirá recursos para o pagamento da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos contratos firmados.

Art. 26 - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal constarão na Lei orçamentária, em seus anexos, nas leis de critérios adicionais, juntamente com as demais despesas com serviço da dívida, constando o refinanciamento em unidade orçamentária específica.

Art. 27 - Apresentar demonstração de que os "limites" e condições guardam conformidade com as normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000.

**Seção IV
Do Equilíbrio Entre as Receitas e as Despesas**

Art. 28 - A legislação orçamentária anual será elaborada de modo a atender ao equilíbrio entre as receitas e as despesas, sendo que os recursos legalmente vinculados a determinadas despesas específicas serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 29 - Na estimativa das receitas, o projeto de lei orçamentária poderá considerar os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das alterações que sejam objeto de lei que esteja em estudo ou em tramitação na Câmara Municipal, em consonância com o previsto no art. 24 desta Lei.

Parágrafo Único - Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:



serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação municipal.

Seção V **Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Art. 30 – Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da Receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previsto, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos meses subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de empenho será proporcional ao percentual de receita;

§ 2º - Excluem-se do caput deste artigo às dotações decorrentes de leis constitucionais e legais do município.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que de forma parcial, a recomposição das dotações dos empenhos que foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Seção VI **Das Metas e dos Riscos Fiscais**

Art. 31 - Integram a presente lei os seguintes anexos de metas fiscais:

- Metas e Resultados Sintéticos - Receitas, Despesas, Resultado Primário e Dívida;

- Metas e Resultados Analíticos em valores nominais médios - Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Dívida;

- Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores em valores médios;

- Evolução do Patrimônio Líquido;

PA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos;

Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores, Valores do Exercício Atual;

Demonstrativo da Estimativa e Compensações decorrentes de isenções, anistia, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Expansão das Despesas Obrigatória de Duração Continuada;

Anexo de Riscos Fiscais;

Demonstrativo de Investimento em Obras de Ampliação e Conservação do Patrimônio Público;

Demonstrativo dos projetos em andamento;

Demonstrativo da situação financeira e patrimonial do sistema previdenciário

Art. 32 - O anexo de riscos fiscais, constante do anexo IX da presente lei, a partir de 2006, refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/00, não indica passivos tributários e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2006.

Parágrafo Único - A lei orçamentária poderá prever a reavaliação e a alteração da base de cálculo dos tributos municipais para compensar possíveis perdas, concretizem os riscos fiscais de forma inesperada.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 33 - As modificações introduzidas na legislação tributária municipal objeto de projeto de lei complementar encaminhados a Câmara Municipal, deverão observar as disposições presentes na Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As alterações objeto deste artigo, levarão em conta os efeitos socioeconômicos das medidas propostas, a capacidade econômica dos contribuintes, o fato de serem obrigados e as relações entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - As alterações na legislação tributária que venham a acarretar redução de tributos, inclusive, em decorrência de decisão judicial contemplará a redução mediante modificação, atualização e correção de valores da base de cálculo de tributos não afetados.

§ 3º - Qualquer modificação na base de cálculo dos tributos municipais para efeito de compensação de que trata o parágrafo anterior, observará os princípios gerais tributários.

Art. 34 - O Poder Executivo encaminhará até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro de 2005, os projetos de lei que dispuserem sobre:

Incentivos e reduções Fiscais;

Modificações nos critérios de correção dos créditos do município recebidos em

Alterações de alíquotas de tributos municipais;

Isenção, instituição e/ou modificações de tributos;

Processo de modernização e simplificação da administração tributária.

**CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 35 - Os Poderes Executivo e Legislativo, terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, observadas as disposições do artigo 71, desta mesma Lei Complementar, e também os dispositivos constitucionais alterados pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

§ 1º - No cálculo do limite da despesa total com pessoal, serão obedecidas as disposições do § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

§ 2º - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão projetadas com base na política de remuneração de pessoal e subsídio estabelecida em lei municipal.

31

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 36 - Os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de suas atribuições, observará no que couber, dada as características e condições do município, as regras contidas no art. 39 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 37 - Para efeito do disposto no § 1º do artigo 169, da Constituição Federal, havendo dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e dentro dos limites previstos nos artigos anteriores, ficam autorizadas:

a) concessão de aumento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros do Poder Judiciário, na forma que for determinada na legislação municipal.

b) criação, a redução, e a transformação de cargos, empregos e funções, bem como a reestruturação da estrutura de carreiras, decorrentes de legislação municipal que tenha validade administrativa nos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo.

c) contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previstos em lei.

d) realização de concurso público e concurso para fins de efetivação de servidores para o preenchimento de cargos ou empregos necessários ao atendimento das atividades da administração pública municipal.

Art. 38 - A realização de serviço extraordinário, quando a despesa extrapolar o limite estabelecido, somente poderá ocorrer, quando for destinada ao atendimento de interesses públicos especialmente os voltados para as áreas de saúde e outras atividades de emergência em situações de risco ou prejuízo para a municipalidade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, quando do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de competência do Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39 - Caberá às Secretarias Municipais de Planejamento, Fazenda e Controle Financeiro elaborar o calendário das atividades de elaboração da proposta de orçamento, incluindo as reuniões que se fizerem necessárias, assim como, atender às solicitações encaminhadas pela comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Administração da Câmara Municipal, relativas às informações quantitativas e qualitativas necessárias para a elaboração dos pareceres julgados necessários à análise da proposta orçamentária, nos termos do inciso III da Lei Orgânica Municipal.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 40 – **VETADO.**

Art. 41 – **VETADO**

Art. 42 – Com vistas a apreciação da proposta orçamentária, do orçamento e da fiscalização orçamentária, fica assegurado a todo o cidadão o acesso à internet ao conteúdo das propostas orçamentárias e da prestação de contas do município, excetuando-se as informações legalmente definidas como sigilosas.

Art. 43 – A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2006 observará o princípio da participação social em sua formulação, destacando os meios pelos quais se dará a participação.

Art. 44 - O Poder Executivo, durante a execução orçamentária e através do mecanismo de desembolso financeiro, adotará as providências necessárias à obtenção do resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º - A limitação de empenho nas dotações orçamentárias e da execução financeira, em cumprimento ao disposto no Art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, se fará de forma proporcional à dotação de cada um dos Poderes no orçamento, sobre o montante dos recursos disponíveis para o atendimento de "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Operações Financeiras", observada a programação prevista para a utilização das dotações.

§ 2º - A limitação de empenho e movimentação financeira, em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será de responsabilidade dos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativo, em função de que compense as frustrações de receita verificadas no bimestre anterior, mediante comprovação, excluindo-se da limitação às despesas com pessoal e serviços sociais, serviço da dívida e as decorrentes de obrigações constitucionais e legais.

PM



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 45 - O Poder Legislativo encaminhará, no prazo fixado na Lei Orgânica do Município e, os Órgãos da Administração Indireta, até o dia 15 de setembro de 2005, as despesas orçamentárias, para fins de consolidação ao Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2006, diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como parâmetros o orçamento de maio de 2005, considerando os acréscimos legais previstos em legislação municipal, no disposto no Art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º - Para as demais despesas, excetuadas as do Poder Legislativo, as dotações orçamentárias ficarão condicionadas ao exame da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, com vistas ao fiel cumprimento das prioridades da Administração Municipal, conforme anexo a esta Lei.

§ 3º - As receitas próprias das entidades da Administração Indireta serão destinadas para atender preferencialmente aos respectivos gastos com pessoal e encargos sociais e, em apurado superávit, em outras despesas de manutenção.

Art. 46 - São vedados quaisquer procedimentos para a execução de despesa se não esteja previamente comprovada a suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, na qualidade de unidade responsável pela execução orçamentária, observará fielmente e cumprirá as normas gerais para o cumprimento do Art. 39, abrangendo inclusive os recursos da Administração Indireta.

Art. 48 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto a Câmara Municipal não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.

Art. 49 - Na elaboração dos orçamentos anuais as previsões de Receitas e despesas constantes das metas fiscais e do Plano Plurianual, poderão ser ajustados de acordo com as projeções de capacidade de arrecadação do Município ao longo do processo de encaminhamento da lei orçamentária anual, e adequada no ano em curso da vigência da Lei.

Art. 50 - Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

M



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2006, até o limite (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excedente de arrecadação e anulações de dotações, criando se necessários elementos de crédito dentro das unidades orçamentárias existentes.

Excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares:

que não alteram o valor da dotação atribuída a cada programa de trabalho;

destinados a suprir insuficiência nas dotações à despesa com pessoal ativo e inativo, desde que não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/00;

O excesso de arrecadação apurado dentro do exercício, decorrente de receitas extraordinárias e imprevisíveis oriundas das Transferências da União e do Estado.

Os créditos oriundos de convênios que resultem em receita imprevisível decorrente de transferências da União e ou do Estado.

Art. 51 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para apreciação até 15 de outubro de 2005.

Art. 52 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, para sanção, até 15 de dezembro de 2005.

§ 1º - Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for sancionado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal deverá ser convocada imediatamente e ordinariamente na forma da Lei Orgânica Municipal e de seu Regimento Interno, até que o Projeto de Lei seja sancionado, sobrestadas as demais proposições até sua votação.

§ 2º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado ao Poder Executivo para sanção até do dia 31 de dezembro de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2006 originalmente encaminhada ao Poder Executivo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual, limitando-se aos créditos necessários às despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, juros da dívida e despesas já contratadas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de outubro de 2005.

RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO

| | |
|------------|--------------------------------|
| Publicação | <u>0263/06</u> |
| Edição N° | <u>5740</u> |
| Data | <u>27/10/05</u> pág. <u>09</u> |
| | <u>J. Silva</u> S. VIDAL |